



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.900149/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.133 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 28.846,42 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Pedido de Restituição (“PER”), seguido de Declaração de Compensação (“DComp”), objetivando ver-lhe reconhecido direito creditório alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008, indébito levantado no montante de R\$ 28.846,42.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, denegando o crédito. Isso porque a CSLL devida no ano alcançara R\$ 491.625,68, conquanto no PER, ao discriminar a composição do referido saldo negativo, o contribuinte informara apenas o valor equivalente ao que solicitada a restituição. Por seu turno, o Despacho indica que na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica o somatório das parcelas de composição do crédito atingira R\$ 520.472,10. De qualquer modo, nem mesmo os R\$ 28.846,42 foram admitidos pela autoridade, pois estariam lastreados em compensações não confirmadas.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual, resumidamente, o contribuinte alegou que estimativas mensais haviam sido compensadas, no total de R\$ 520.472,10, dando azo, então, em cotejo com a contribuição devida, ao saldo negativo postulado.

O julgador de piso, no início do voto condutor, informa a situação em que se encontravam as referidas compensações de estimativas. Vejamos:

AC 2008	Compensações CSLL			Processo controle débito	Situação das compensações
	PER/Dcomp	Valor	Homologado		
Janeiro	23007.56071.300608.1.3.09-0810	110.283,43	0,00	10183.720038/2012-05	Aguardando julgamento - 10183.724649/2011-33
Junho	36491.31769.250708.1.3.09-8400	61.869,73	0,00	10183.720038/2012-05	Aguardando julgamento - 10183.724649/2011-33
Julho	01941.83031.291210.1.3.08-2340	300.000,00	49.431,15	10183.724713/2011-86	Aguardando julgamento - 10183.724709/2011-18
Julho	16138.24030.070211.1.7.09-9026	48.318,94	0,00	10183.720038/2012-05	Aguardando julgamento - 10183.724649/2011-33
		520.472,10	49.431,15		

As compensações estão controladas no processo 10183.724649/2011-33 e tiveram como resultado não homologação e homologação parcial. O processo, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso voluntário no Carf.

O colegiado **a quo** julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois, ao interpretar o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, entendeu que a admissão das estimativas compensadas limitar-se-ia ao valor da CSLL devida no período (R\$ 491.625,68).

Volta-se a Recorrente ao CARF, afirmando que a orientação contida no citado Parecer caminha em sentido diverso da compreensão do colegiado de piso. Cita precedente deste Conselho. Requer, em conclusão, o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em que pese a decisão recorrida haver superado o erro de preenchimento do citado PER, a turma julgadora compreendeu equivocadamente a orientação emanada da Administração Tributária. Veja-se:

No caso concreto, o tributo devido é de R\$ 491.625,68, enquanto as estimativas compensadas perfazem R\$ 520.472,10.

Assim, em obediência ao mencionado Parecer Normativo, as estimativas compensadas devem ser confirmadas até o limite de R\$ 491.625,68.

Quer pela correta leitura do Parecer, quer mediante aplicação inescapável da Súmula CARF n.º 177, assiste razão à Recorrente, já que a totalidade das estimativas compensadas deva ser admitida na apuração do tributo a pagar/saldo negativo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 28.846,42 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva